

01-0227/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0227 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0227 / 2009

DE

13/04/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTEGRAL AO PORTADOR DE PÉ
DIABÉTICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 16:04:34

00000022698-05



ARQUIVADO EM 24 / 09 / 2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Adolfo Quintas

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-227-03-09

Adolfo Quintas - Vereador Municipal

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14 ABR 2009

SGP.42

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00227/2009

Const. Just. e Legisla. 4 ABR 2009
Administração e Finanças
Saúde, Trabalho, Soc. Prob.
Educação e Cultura

Francisco Chagas

“Dispõe sobre o Atendimento Integral ao Portador de Pé Diabético no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

16 JUN 2009

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - O Atendimento Integral ao Portador de Pé Diabético visa prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés.

Artigo 2º - A Rede Hospitalar, Assistência Médica Ambulatorial (AMA), Unidade Básica de Saúde (UBS) e Atendimento Ambulatorial do município de São Paulo, oferecerão os serviços de podologia, em datas e horários pré-agendados, aos pacientes diabéticos.

Artigo 3º - Os estabelecimentos elencados no artigo anterior, promoverão campanhas de esclarecimentos sobre a importância dos cuidados com os pés dos pacientes diabéticos.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

Adolfo Quintas
Vereador

PREJUDICADO

09 SET 2009

PRESIDENTE

15:26 13/04/2009 003727 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o(s) folha de
informação(s) sob

nº 2 a 41

Em 16 de 11 de 09

Ass: _____

CD
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Adolfo Quintas

Folha nº 02 do proc.

Nº 01.227 de 09

Assina Cícero Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Denominam-se "pé diabético" os diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar em seus pés, em consequência da associação de doença vascular periférica, neuropatia, deformações ortopédicas, infecções e traumatismos.

Diabete e problemas do pé são quase sinônimos. É fato conhecido que os diabéticos são propensos à doença do pé e o temor de gangrena está sempre presente nas mentes dos diabéticos que se esforçam para manter sua saúde e proteger suas vidas.

Mais de 120 (cento e vinte) milhões de pessoas no mundo são portadoras de diabete e muitos desses indivíduos têm úlcera no pé que pode levar a uma amputação do membro inferior. Estima-se que 20% de todos pacientes diabéticos são hospitalizados por causa de problemas nos pés. No mundo inteiro, entre 5% e 15% dos pacientes com pé diabético sofrem amputações e mais de 50% das amputações não traumáticas dos membros inferiores acontecem em pacientes diabéticos. No Brasil, ocorrem anualmente, aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) mil amputações decorrentes da diabete.

Os encargos econômicos associados às complicações do pé diabético e às amputações são muito altos. Além dos custos diretos como as despesas com internação, tratamento e cirurgia, existem os custos indiretos como auxílio doença e aposentadoria por invalidez.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Adolfo Quintas

Folha nº 03 do proc.

Nº 04-227-03.09

Legislação Municipal
Nº 100.400

JUSTIFICATIVA

É uma contradição que, apesar dos grandes progressos no conhecimento e no tratamento da diabete, o pé diabético continue sendo um grande problema. Isso ocorre porque não existem atividades educativas sobre o tema para prevenção de complicações do pé diabético. A doença deve ser reconhecida e tratada de maneira apropriada. Devem ser empregados todos os esforços no sentido de preveni-la e na reabilitação dos pacientes.

O presente projeto tem o intuito de contribuir para a diminuição das amputações de membros inferiores de pacientes diabéticos, proporcionando uma melhora na qualidade de vida e diminuindo os efeitos psicológicos deste procedimento. Além disso, as atividades preventivas irão reduzir os gastos diretos e indiretos decorrentes da amputação.

Deste modo, requeiro dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com os Nobres Vereadores, para a aprovação do presente Projeto de Lei, diante o caráter relevante vislumbrado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-777/09 16/4/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/04/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

17/04/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>22/04/09</u>	AS	<u>1500</u>
POR			
SAÍDA:	AS:	h:	ASS:

22/04/09
Ariadne Marzagão Tommasini
Técnico Administrativo
RF. 10.763

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>24</u> / <u>04</u> / 200 <u>9</u> .

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Quantidade (m) juntado(s), nesta data, c(s)
Quantidade de fls. 05 e -
a data, 29 / 04 1964, 
Sílvia do P. S. F. Costa
Técnico Administrativo
RF-11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. N° 227 19
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PL N° 0227/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

20/09

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, ²⁹ de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n° 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/4/09 às 12h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/05/09

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/05/09 ÀS 16:00h

POR

Madora

SAÍDA: 20/05 ÀS: 14h30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) [Assinatura]

sob nº 06 e 07

fabricado(s)

informação nº

SOLANGE RAINOZA DOS SANTOS

R.F. 10341

Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00347/2009

Folha nº 06 do proc.
nº 01- 227 de 2009

Solange Rainha dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre o Atendimento Integral ao Portador de Pé Diabético do Município de São Paulo, com o objetivo de prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, "o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então" (in "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em _____
RF _____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/5/09

Pág. 119 Col. 32

Conferido _____

À d. Com. de Administração Pública.

Em 29/5/09

SOLANGE RAIHON DOS SANTOS
R.F. 10241
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 29/05/09 às 15h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

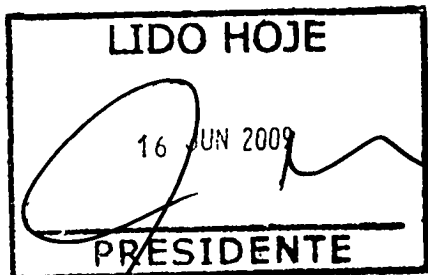
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Vee. Quirio Falcão
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 03/06/09
Presidente: _____
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-21, aprovado
São Paulo, 16 de 09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 16/6/09
às _____ horas.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados e
nº 08 a 10
Em 17/06/09
Ass.: Era Delolshi
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 01-227 de 2009

Eva P. J.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PARECER Nº CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO
E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
227/2009.

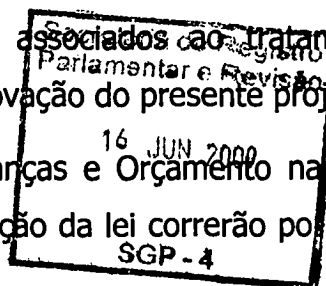
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, "*dispõe sobre o atendimento integral ao Portador de Pé Diabético no Município de São Paulo*" visando prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés, sendo que a Rede Hospitalar, Assistência Médica Ambulatorial (AMA), Unidade Básica de Saúde (UBS) e Atendimento Ambulatorial do município de São Paulo, oferecerão os serviços de podologia, em datas e horários pré-agendados, aos pacientes diabéticos e promoverão também campanhas de esclarecimento sobre a importância dos cuidados com os pés desses pacientes.

Justifica o autor que 55 (cinquenta e cinco) mil amputações que ocorrem anualmente no Brasil são decorrentes da diabete e o presente projeto tem o intuito de contribuir para a diminuição das amputações de membros inferiores dos pacientes diabéticos, proporcionando uma melhora na qualidade de vida e diminuindo os efeitos psicológicos deste procedimento, reduzindo também os gastos diretos e indiretos decorrentes da amputação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

As comissões de Administração Pública, e de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, considerando os relevantes benefícios ao expressivo número de pacientes e a possibilidade de redução de custos e despesas associados ao tratamento da enfermidade, posicionam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do presente projeto.

No âmbito de sua competência, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 01-227, de 09/07/09

Eva Polonski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, de modo que o parecer é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK



Passemos ao item seguinte.

- “PL 227/2009, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB). Dispõe sobre o Atendimento Integral ao Portador de Pé Diabético no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 227/09)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 227/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 11217
Em 10 / 09 / 09
Ass: _____

Eva Padalki
Assistente Parlamentar
RF 100453



LIDO HOJE 09 SET 2009 PRESIDENTE	APROVADO EM DISCUSSÃO A CANÇÃO 09 SET 2009 PRESIDENTE
---	--

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

III

09 SET 2009

SGP-41



Eva Podgórski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

IV - pactuar fluxos de referência e contrarreferência entre todos os níveis de complexidade da assistência, baseados em protocolos criados pelas áreas técnicas, com o auxílio da Coordenação da Atenção Básica, da Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar (COGerh), do Núcleo de Programas Estratégicos (NUPES) e da Coordenação de Integração e Regulação do Sistema da Secretaria Municipal da Saúde;

V - ampliar a rede de profissionais treinados, sensibilizados e aptos a promover cuidados avançados no tratamento de úlceras crônicas e do pé diabético;

VI - desenvolver estudos para viabilizar parcerias com oficinas ortopédicas para a confecção de calçados e palmilhas adaptadas às necessidades dos pacientes diabéticos;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a prevenção de úlceras e do pé diabético, tratamento e locais para informações.

Art. 3º. Compete à rede básica de saúde desenvolver ações de prevenção e promoção em saúde, de educação voltada ao autocuidado e de tratamento das úlceras crônicas e do pé diabético, utilizando os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal da Saúde e, quando necessário, encaminhar para outros níveis de complexidade da assistência.

Art. 4º. Compete aos serviços de referência assistir os pacientes encaminhados da rede pública, de acordo com os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal da Saúde, garantindo a ampliação do acesso aos cuidados clínicos avançados das úlceras crônicas e do pé diabético, à prescrição de órteses e próteses e à indicação de procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos.

Art. 5º. Compete aos hospitais a realização de procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos das úlceras crônicas e do pé diabético que exijam a manipulação intra-hospitalar.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde estabelecer fluxos de encaminhamento para os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, de modo a responder à demanda de todos os serviços de referência, bem como elaborar e implantar protocolo único para todos os níveis de atendimento e cadernos técnicos para os profissionais dos serviços de referência.

Art. 7º. Os serviços de referência deverão contar com cirurgião vascular, ortopedista e enfermeiro, preferencialmente especialistas, e auxiliares de enfermagem, todos capacitados pela Secretaria Municipal da Saúde.



Parágrafo único. Os serviços de referência deverão ter em seu quadro ao menos um auxiliar de enfermagem capacitado em cuidados podiátricos básicos.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção de programa de educação continuada para aperfeiçoamento dos profissionais clínicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem da Atenção Básica de Saúde.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Saúde editará as normas complementares necessárias à implementação das medidas previstas nesta lei.

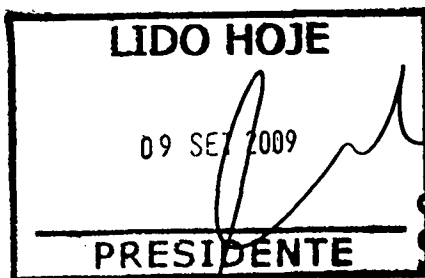
Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

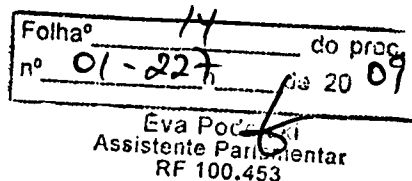
Substitutivo PL 227-09

19
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18

Manoel A. Cunha
Antonio C. Rodrigues
Jussara
Dissai
Gilson Boreketo
Apolinário
Adolfo Quintas
Claudio Souza
João Francisco
Adelino Amador
Marta Costa
João Hato
Oriberto
Jamil Mexed
Fornas
Goulart



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0227/09.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 227/09, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre o Atendimento Integral ao Portador de Pé Diabético no Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo incluir no respectivo programa a Prevenção e Tratamento de Úlceras Crônicas, e, portanto, aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

09 SET 2009

SGP-41

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Kamila

Adolfo Quintas

Natalini

Leonardo Simões

Gabriel Chalita

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO IDOSO E MULHER

Normi Nonato

Claudio Prado

Jamil Murad



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 227/09

Folhaº	15	do proc.
nº	01-227	n.º de 2009

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amodeu

Wadiu Mulla

Alexandre Figueiredo

Gilson Barreto

Flaviano Pisano

Adolfo Amintas

Francisco Chagas

Augusto Santos

Antônio Sordani

João Luiz Pereira

Simão

2

- "PL 227/2009, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB). Dispõe sobre o Atendimento Integral ao Portador de Pé Diabético no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo do autor, que será lido.

- É lido o seguinte: (Substitutivo)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (*Parecer*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo do autor ao PL 227/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 ✓
do processo n.º 01-227 de 2009 10 / 09 / 09 (a) _____

Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 11 a 13, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 50ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de setembro do corrente.

10/09/2009

Luiza de Almeida Leite
Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

10/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11 / 09 / 09

Michelle

AS 14:50

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

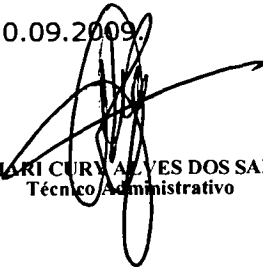
Em, 10.09.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 10.09.2009.


ROSMARI CURV. ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

Segue em _____ juntado em _____
documento _____ • papel de Informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 18/26
Em 24/09/09


Kathya Regina Mendes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 02921/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 227/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Tratamento das Úlceras Crônicas e do Pé Diabético.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do Processo
nº 227 de 2009
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE SETEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 1113 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 227/09). (Ver. Adolfo Quintas - PSDB). Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Tratamento das Úlceras Crônicas e do Pé Diabético. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Tratamento das Úlceras Crônicas e do Pé Diabético. Art. 2º O programa instituído por esta lei será desenvolvido, no âmbito da rede pública municipal de saúde, pela Secretaria Municipal da Saúde, com a participação da Comissão de Prevenção e Tratamento de Feridas daquela Pasta, de membros titulares da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, da Associação Brasileira de Medicina e Cirurgia do Tornozelo e Pé, da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular e da Sociedade Brasileira de Estomaterapia, tendo os seguintes objetivos: I – promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das úlceras crônicas e das complicações podais associadas ao diabetes melito, articulando-as com os programas de hipertensão arterial e diabetes melito; II – implantar serviços de referência para o cuidado avançado das úlceras crônicas e do pé diabético nos Ambulatórios de Especialidades e nas Unidades de Assistência Médica Ambulatorial de Especialidades (AMA Especialidades) da rede pública municipal de saúde, contando com equipe multiprofissional; III – estruturar e integrar a rede de cuidados das úlceras crônicas e do pé diabético; IV – pactuar fluxos de referência e contrarreferência entre todos os níveis de complexidade da assistência, baseados em protocolos criados pelas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	20	do Processo
nº.	227	de 2009
Kathya Rogina Moraes de Souza Assistente Parlamentar		

áreas técnicas, com o auxílio da Coordenação da Atenção Básica, da Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar (COGerh), do Núcleo de Programas Estratégicos (NUPES) e da Coordenação de Integração e Regulação do Sistema da Secretaria Municipal da Saúde; V – ampliar a rede de profissionais treinados, sensibilizados e aptos a promover cuidados avançados no tratamento de úlceras crônicas e do pé diabético; VI – desenvolver estudos para viabilizar parcerias com oficinas ortopédicas para a confecção de calçados e palmilhas adaptadas às necessidades dos pacientes diabéticos; VII – desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a prevenção de úlceras e do pé diabético, tratamento e locais para informações. Art. 3º Compete à rede básica de saúde desenvolver ações de prevenção e promoção em saúde, de educação voltada ao autocuidado e de tratamento das úlceras crônicas e do pé diabético, utilizando os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal da Saúde e, quando necessário, encaminhar para outros níveis de complexidade da assistência. Art. 4º Compete aos serviços de referência assistir os pacientes encaminhados da rede pública, de acordo com os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal da Saúde, garantindo a ampliação do acesso aos cuidados clínicos avançados das úlceras crônicas e do pé diabético, à prescrição de órteses e próteses e à indicação de procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos. Art. 5º Compete aos hospitais a realização de procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos das úlceras crônicas e do pé diabético que exijam a manipulação intra-hospitalar. Art. 6º Compete à Secretaria Municipal da Saúde estabelecer fluxos de encaminhamento para os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, de modo a responder à demanda de todos os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do Processo
nº 227 de 2009
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

serviços de referência, bem como elaborar e implantar protocolo único para todos os níveis de atendimento e cadernos técnicos para os profissionais dos serviços de referência. Art. 7º Os serviços de referência deverão contar com cirurgião vascular, ortopedista e enfermeiro, preferencialmente especialistas, e auxiliares de enfermagem, todos capacitados pela Secretaria Municipal da Saúde. Parágrafo único. Os serviços de referência deverão ter em seu quadro ao menos um auxiliar de enfermagem capacitado em cuidados podiátricos básicos. Art. 8º Compete à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção de programa de educação continuada para aperfeiçoamento dos profissionais clínicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem da Atenção Básica de Saúde. Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde editará as normas complementares necessárias à implementação das medidas previstas nesta lei. Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS**, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 10 de setembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.984 DE 23 DE setembro DE 2009 .

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Tratamento das Úlceras Crônicas e do Pé Diabético.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de setembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Tratamento das Úlceras Crônicas e do Pé Diabético.

Art. 2º O programa instituído por esta lei será desenvolvido, no âmbito da rede pública municipal de saúde, pela Secretaria Municipal da Saúde, com a participação da Comissão de Prevenção e Tratamento de Feridas daquela Pasta, de membros titulares da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, da Associação Brasileira de Medicina e Cirurgia do Tornozelo e Pé, da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular e da Sociedade Brasileira de Estomaterapia, tendo os seguintes objetivos:

I – promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das úlceras crônicas e das complicações podais associadas ao diabetes melito, articulando-as com os programas de hipertensão arterial e diabetes melito;

II – implantar serviços de referência para o cuidado avançado das úlceras crônicas e do pé diabético nos Ambulatórios de Especialidades e nas Unidades de Assistência Médica Ambulatorial de Especialidades (AMA Especialidades) da rede pública municipal de saúde, contando com equipe multiprofissional;

III – estruturar e integrar a rede de cuidados das úlceras crônicas e do pé diabético;

IV – pactuar fluxos de referência e contrarreferência entre todos os níveis de complexidade da assistência, baseados em protocolos criados pelas áreas técnicas, com o auxílio da Coordenação da Atenção Básica, da Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar (COGerh), do Núcleo de Programas Estratégicos (NUPES) e da Coordenação de Integração e Regulação do Sistema da Secretaria Municipal da Saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V – ampliar a rede de profissionais treinados, sensibilizados e aptos a promover cuidados avançados no tratamento de úlceras crônicas e do pé diabético;

VI – desenvolver estudos para viabilizar parcerias com oficinas ortopédicas para a confecção de calçados e palmilhas adaptadas às necessidades dos pacientes diabéticos;

VII – desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a prevenção de úlceras e do pé diabético, tratamento e locais para informações.

Art. 3º Compete à rede básica de saúde desenvolver ações de prevenção e promoção em saúde, de educação voltada ao autocuidado e de tratamento das úlceras crônicas e do pé diabético, utilizando os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal da Saúde e, quando necessário, encaminhar para outros níveis de complexidade da assistência.

Art. 4º Compete aos serviços de referência assistir os pacientes encaminhados da rede pública, de acordo com os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal da Saúde, garantindo a ampliação do acesso aos cuidados clínicos avançados das úlceras crônicas e do pé diabético, à prescrição de órteses e próteses e à indicação de procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos.

Art. 5º Compete aos hospitais a realização de procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos das úlceras crônicas e do pé diabético que exijam a manipulação intra-hospitalar.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal da Saúde estabelecer fluxos de encaminhamento para os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, de modo a responder à demanda de todos os serviços de referência, bem como elaborar e implantar protocolo único para todos os níveis de atendimento e cadernos técnicos para os profissionais dos serviços de referência.

Art. 7º Os serviços de referência deverão contar com cirurgia vascular, ortopedista e enfermeiro, preferencialmente especialistas, e auxiliares de enfermagem, todos capacitados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Os serviços de referência deverão ter em seu quadro ao menos um auxiliar de enfermagem capacitado em cuidados podiátricos básicos.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção de programa de educação continuada para aperfeiçoamento dos profissionais clínicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem da Atenção Básica de Saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do Processo
nº 227 de 2009
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde editará as normas complementares necessárias à implementação das medidas previstas nesta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de setembro de 2009.

O Presidente,

JCSS/rcas

Folha nº	25	do Processo
nº.	222	de 2009
		
Kathya Regina Moraes de Souza		
Assist. Par. Parlamentar		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

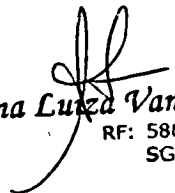
São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2921, de 10/09/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 227/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.

S.G.M.-A.T.L.

11 SET 2009

RECEBIDO


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26 ✓
do processo nº 01-224 / 09 24 / 09 / 09 (a) *Kathy*
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

LEI Nº 14.984, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 227/09, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Tratamento das Úlceras Crônicas e do Pé Diabético.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Tratamento das Úlceras Crônicas e do Pé Diabético.

Art. 2º O programa instituído por esta lei será desenvolvido, no âmbito da rede pública municipal de saúde, pela Secretaria Municipal da Saúde, com a participação da Comissão de Prevenção e Tratamento de Feridas daquela Pasta, de membros titulares da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, da Associação Brasileira de Medicina e Cirurgia do Tornozelo e Pé, da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular e da Sociedade Brasileira de Estomaterapia, tendo os seguintes objetivos:

I - promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das úlceras crônicas e das complicações podais associadas ao diabetes melito, articulando-as com os programas de hipertensão arterial e diabetes melito;

II - implantar serviços de referência para o cuidado avançado das úlceras crônicas e do pé diabético nos Ambulatórios de Especialidades e nas Unidades de Assistência Médica Ambulatorial de Especialidades (AMA Especialidades) da rede pública municipal de saúde, contando com equipe multiprofissional;

III - estruturar e integrar a rede de cuidados das úlceras crônicas e do pé diabético;

IV - pactuar fluxos de referência e contrarreferência entre todos os níveis de complexidade da assistência, baseados em protocolos criados pelas áreas técnicas, com o auxílio da Coordenação da Atenção Básica, da Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar (COGerh), do Núcleo de Programas Estratégicos (NUPES) e da Coordenação de Integração e Regulação do Sistema da Secretaria Municipal da Saúde;

V - ampliar a rede de profissionais treinados, sensibilizados e aptos a promover cuidados avançados no tratamento de úlceras crônicas e do pé diabético;

VI - desenvolver estudos para viabilizar parcerias com oficinas ortopédicas para a confecção de calçados e palmilhas adaptadas às necessidades dos pacientes diabéticos;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a prevenção de úlceras e do pé diabético, tratamento e locais para informações.

Art. 3º Compete à rede básica de saúde desenvolver ações de prevenção e promoção em saúde, de educação voltada ao autocuidado e de tratamento das úlceras crônicas e do pé diabético, utilizando os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal da Saúde e, quando necessário, encaminhar para outros níveis de complexidade da assistência.

Art. 4º Compete aos serviços de referência assistir os pacientes encaminhados da rede pública, de acordo com os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal da Saúde, garantindo a ampliação do acesso aos cuidados clínicos avançados das úlceras crônicas e do pé diabético, à prescrição de órteses e próteses e à indicação de procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos.

Art. 5º Compete aos hospitais a realização de procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos das úlceras crônicas e do pé diabético que exijam a manipulação intra-hospitalar.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal da Saúde estabelecer fluxos de encaminhamento para os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, de modo a responder à demanda de todos os serviços de referência, bem como elaborar e implantar protocolo único para todos os níveis de atendimento e cadernos técnicos para os profissionais dos serviços de referência.

Art. 7º Os serviços de referência deverão contar com cirurgião vascular, ortopedista e enfermeiro, preferencialmente especialistas, e auxiliares de enfermagem, todos capacitados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Os serviços de referência deverão ter em seu quadro ao menos um auxiliar de enfermagem capacitado em cuidados podiátricos básicos.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção de programa de educação continuada para aperfeiçoamento dos profissionais clínicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem da Atenção Básica de Saúde.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde editará as normas complementares necessárias à implementação das medidas previstas nesta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL,
de 24 / 09 / 09
página 01 / 12
Conferido *[assinatura]* ✓

À

SGP.33

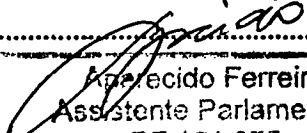
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 24.09.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 27 24, 09, 09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 27
do processo 01-227 de 2009 24/09/2009

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em 24/09/2009
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075